

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**CEP 35600-000 ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE FAZENDA**



PEDRO LEOPOLDO MG, 01 DE ABRIL DE 2011.

CI0011/11 -

DE: SECRETARIA DE FAZENDA  
PARA: PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: REDUÇÃO DE VALORES PARA PAGAMENTO ISS PARA PROFISSIONAIS  
LIBERAIS/AUTÔNOMOS

Solicitamos à esta Douta Procuradoria Jurídica projeto de lei inserindo para os exercícios de 2011 e 2012 benefícios de desconto para pagamento à vista do referido imposto em 50% e para os casos de parcelamento 20% sobre valor constante no art. 214 inciso I da lei 2909 de dezembro de 2006 alterado pela lei 3.126 de dezembro de 2009 no seu art. 56.

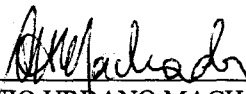
Esta solicitação se faz necessário visto constatação que o aumento projetado para os referidos profissionais ficou acima da média dos municípios da região metropolitana de Belo Horizonte. Para atender o princípio da razoabilidade é que propomos a alteração da referida lei.

**Princípio da razoabilidade** - O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

No que tange à renúncia de receita temos a esclarecer o seguinte : O conceito de renúncia de receita é bastante amplo e, na prática, abrangerá quase todos os atos administrativos e legislativos que beneficiem pecuniariamente o contribuinte, impedindo, reduzindo ou de qualquer forma prejudicando o potencial arrecadatório de tributos. Assim, no dia a dia do município o que verdadeiramente vai interessar não é se tal ou qual ato caracteriza renúncia de receita, mas sim se existe ou não a obrigatoriedade de adoção de medidas de compensação. E a resposta é simples: as medidas de compensação serão necessárias se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 14, "caput") acenar para a possibilidade de, com a perda de receita ocasionada pelo benefício fiscal de natureza pecuniária, ocorrer déficit ou afetação das metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Com base em tal afirmativa temos a declarar que não haverá impacto nas metas de resultados uma vez que, a referida projeção de receita, não foi estimada no orçamento e que é esperado, em virtude disto, uma receita a apurar ainda maior do que a projetada uma vez que haverá incremento de recursos devido o aumento constante na lei, mesmo com os referidos benefícios para pagamento à vista e de redução do pagamento à prazo.

Atenciosamente,

  
ANTONIO URBANO MACHADO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL